

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90004/2024

Senhora Pregoeira,

R M P ROMERO LTDA (R.K. REFEIÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 15.790.280/0001-56, com sede na Avenida Gabriel Corrêa Pedrosa, nº 149, Loja C, Parque 10 de Novembro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **ROSIMAR MARIA PINTO ROMERO**, brasileira, casada, empresária, portador do RG nº 0597280-9 SSP/AM, inscrito no CPF nº 243.180.192-68, com fundamento no artigo 44, §1º do decreto 10.024/2019, e art. 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, vem até Vossas Senhorias, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o ato que declarou como vencedores da licitação as empresas **VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA**, CNPJ: 04.675.771/0001-30, **VISUAL EVENTOS E FORMATURAS LTDA**, CNPJ: 23.540.814/0001-14, e **VERONA SERVICOS LTDA**, CNPJ: 30.431.915/0001-12, que faz pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, por meio de seus agentes, tornou público o **Pregão Eletrônico nº 90004/2024**, cujo objeto é a contratação, por meio de sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação do serviço continuado de alimentação e nutrição, sem dedicação de mão de obra exclusiva, para gestão dos Restaurantes Comunitários do DF, localizados nas Regiões Administrativas do Gama, Paranoá, Riacho Fundo II e Santa Maria, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições nutricionalmente adequadas e saudáveis do tipo café da manhã, almoço e jantar, visando o atendimento das demandas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

A sessão pública iniciou-se no dia 20/08/2024 para todos os lotes, para decidir a empresa ou as empresas que se sagrariam como vencedoras para os Grupos 01, 02, 03 e 04. Com o correr do certame, três empresas tiveram suas propostas classificadas e, eventualmente foram habilitadas e declaradas como



vencedoras para seus respectivos grupos, sendo elas as empresas VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA (Grupo 01), VISUAL EVENTOS E FORMATURAS LTDA (Grupos 02 e 04) e VERONA SERVICOS LTDA (Grupo 03).

Entretanto, conforme será demonstrado neste Recurso, a decisão de classificar as empresas Recorridas está absolutamente equivocada, visto que estas apresentaram preços inexecutáveis e impraticáveis com o mercado.

DAS PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS

A Administração tem a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme os critérios objetivamente definidos, o que foi feito com maestria pela comissão de licitação no respectivo edital.

Ao elaborar um preço de referência, ou um valor mínimo e máximo, a Administração Pública se respalda contra prováveis prejuízos que poderá sofrer caso não haja o fiel cumprimento do contrato.

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecutável, sob pena de desclassificação, conforme estabelece os artigos 11, III, e 59, III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço **ou com preços manifestamente inexecutáveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - **apresentarem preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Há de se levar em conta, que o objeto do edital é o de **fornecimento de refeições**, o inadimplemento do contrato por inexecutabilidade gera graves prejuízos à Administração contratante, gerando ainda um enorme impacto social por se tratar de objeto alimentício.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexecutável foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:



Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277).

Ora, a proposta mais vantajosa, **deve ser exequível** para que haja o fiel cumprimento do contrato. O que não é o que se observe no presente cenário. Após uma análise minuciosa da planilha de custos apresentada pelas empresas recorridas, identificamos diversas inconsistências e dúvidas que requerem esclarecimentos adicionais.

Em especial, chamamos atenção para o fato de que os valores apresentados estão aproximadamente **50% abaixo das estimativas de mercado**. Essa discrepância significativa entre os valores apresentados e as estimativas de mercado levanta preocupações quanto à viabilidade e sustentabilidade financeira das propostas. É essencial garantir que os custos apresentados sejam realistas e que as empresas possam efetivamente cumprir os termos do contrato sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, do contrário a Administração estaria se comprometendo com uma proposta **impraticável**.

Dessa forma, solicitamos que Vossas Senhorias, com o devido decoro e respeito, retomem a sessão pública para determinar que as empresas **VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA, VISUAL EVENTOS E FORMATURAS LTDA e VERONA SERVICOS LTDA** que forneçam uma comprovação detalhada da exequibilidade dos custos apresentados, incluindo:

1. Detalhamento Completo dos Custos Diretos e Indiretos:

Um detalhamento minucioso de todos os custos diretos e indiretos envolvidos na prestação dos serviços conforme descrito no contrato, isso inclui, mas não se limita a custos com mão de obra, matérias-primas, logística, administração e quaisquer outros encargos necessários para a execução dos serviços.

2. Comprovação dos Preços Praticados:

É fundamental que as empresas forneçam evidências concretas de que os preços apresentados são consistentes com aqueles praticados em transações similares realizadas anteriormente, isso ajudará a demonstrar que os valores apresentados são viáveis e refletem práticas de mercado aceitáveis.



3. Documentos Comprobatórios:

Documentos comprobatórios que sustentem a viabilidade dos custos apresentados. Esses documentos podem incluir faturas, contratos de fornecedores, registros contábeis e quaisquer outros documentos que possam validar os preços e custos declarados nas propostas.

A apresentação de todas essas informações é crucial para assegurar a transparência e a integridade do processo de seleção.

Afinal, apenas com uma análise detalhada e fundamentada Vossas Senhorias poderão, de fato, garantir e assegurar que os serviços contratados sejam plenamente executados e de maneira eficaz, conforme os padrões esperados e detalhados no Edital de Licitação.

Afinal, em caso de suspeita de inexequibilidade da proposta do licitante o Pregoeiro tem pleno direito de solicitar quantas diligências se fizerem necessárias para que seja comprovada a exequibilidade ou demonstrada a inexequibilidade, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (TCU 02122320083, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 17/02/2009)”

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DE LANCES CONSIDERADOS INEXEQUÍVEIS. ACEITAÇÃO DE ITEM COM VALOR ACIMA DO ESTIMADO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA TORNAR SEM EFEITO A EXCLUSÃO DO LANCE E EXIGIR QUE A EMPRESA VENCEDORA COMPROVE A EXEQUIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME CASO A LICITANTE VENCEDORA NÃO HONRE A PROPOSTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...) O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. (Acórdão 1.620/2018 - Plenário, TCU 008.876/2018-5, Relator: José Mucio Monteiro, 18/07/2018, Enunciado)”



Desta feita, demonstra-se que a medida mais eficaz neste momento, para se demonstrar a capacidade das Recorridas na execução contratual é a reabertura da sessão para a chamada de novas diligências.

Caso as empresas não logrem êxito em demonstrar sua capacidade de executar e praticar os preços apresentados para os itens 2, 3 e 4, caberá então prosseguir-se com suas respectivas **desclassificações por INEXEQUIBILIDADE.**

Sobre a necessidade de demonstração da composição dos custos, Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 2009, págs. 369 e 370) assevera que a ausência de informações razoáveis deverá produzir a desclassificação, senão vejamos:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexequibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”

DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

É importante frisar que, ao ignorar essas medidas necessárias para se confirmar a **EXEQUIBILIDADE**, a Administração estaria correndo um risco grave de **não realizar a contratação mais vantajosa.**

Um dos princípios basilares que norteia todo o processo de compras e contratações públicas é o Princípio da Vantajosidade, segundo o qual a Administração Pública deve sempre buscar a melhor contratação, aquela com o melhor preço, com a melhor técnica e com a melhor capacidade de execução do objeto, ou seja, deve buscar a contratação mais vantajosa. Conforme preconiza a doutrina de Marçal Justen Filho:

“O princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.p. 61.).

Em outras palavras, manter a habilitação das empresas seria atentar contra o próprio instituto da licitação, visto que a Administração estaria optando por **rejeitar a proposta mais vantajosa.** Nesse sentido, vale a pena relembrar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste assunto:



"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993." (Acórdão 1734/2009, Plenário, Sumário).

"O pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, é modalidade licitatória adequada à aquisição de bens e serviços comuns, definidos como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

(...)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos." (Acórdão 1729/2008, Plenário, Voto do Ministro Relator).

A proposta mais vantajosa não é, necessariamente, aquela que oferece o menor preço, ela é aquela que oferece um bom preço, dentro do estimado pela Administração, que está regular perante os órgãos fiscalizadores, **possui a devida capacidade para manter e executar a contratação** e que foi capaz de demonstrar tudo isso durante a licitação, isto é, a **vantajosidade**.

Considerando que as empresas Recorridas apresentaram preços **muito abaixo do nível de mercado**, não é possível dizer que estas são as detentoras da proposta mais vantajosa, logo devem estas comprovarem a capacidade e a prática dos referidos preços, sob pena de **NULIDADE** do ato que as declarar como "classificadas".

DA QUEBRA DE ISONOMIA

É crucial salientar que, uma vez demonstrada a **INEXEQUIBILIDADE** das propostas das empresas Recorridas, caso a Administração Pública opte por manter a classificação das referidas empresas, isto representaria uma clara violação do princípio da isonomia, uma vez que não foi aplicado o mesmo critério às demais empresas concorrentes desta licitação.

O princípio da isonomia desempenha um papel fundamental nas licitações, exigindo que todas as empresas sejam tratadas de forma equitativa, garantindo assim a igualdade de condições durante a competição de preços e apresentação de documentos.

A isonomia é um pilar essencial que orienta as licitações, visando criar um ambiente de livre concorrência, onde as empresas disputam em pé de igualdade, com base nas condições e preços apresentados. Portanto, proceder com classificação das empresas sem considerar os mesmos critérios às demais empresas, infringe esse princípio fundamental.



Manter a coerência e aplicar os mesmos parâmetros a todas as empresas participantes é crucial para assegurar a integridade do processo licitatório e reforçar a confiança no sistema. A isonomia não apenas promove uma competição justa, mas também é essencial para a transparência e credibilidade do procedimento, refletindo o compromisso com a imparcialidade e igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

A inobservância disto importa no desrespeito ao entendimento do TCU:

“REPRESENTAÇÃO. FUNAI. PREGÃO ELETRÔNICO 6/2018. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS PARA VEÍCULOS OFICIAIS. DISCREPÂNCIA ENTRE O PISO DO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA FIXADO EM EDITAL E O FIXADO NO TERMO DE REFERÊNCIA. **QUEBRA DE ISONOMIA NAS CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. PREJUÍZO PARA A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO.** SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVAS. ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.COMUNICAÇÕES. (TCU - RP: 00380120195, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/07/2019, Plenário)”

Para que esta licitação seja considerada transparente, regular e em atenção aos princípios inerentes à Administração Pública, faz-se necessário que Vossas Senhorias abram prazo para que as empresas Recorridas apresentem documentos comprobatórios que **atestem** que as mesmas são capazes de suportar os preços ofertados, sob pena de dano ao interesse público e a vantajosidade da licitação.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto, requer:

a. Que seja atribuído efeito **suspensivo** ao presente recurso, nos exatos termos do art. 168, caput, da Lei 14.133/2021, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;

b. Que sejam **APRECIADOS** todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados;

c. Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Divisão de Licitações que se digne de **rever** e **reformular** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada no presente certame as empresas Recorridas, visto que a **CAPACIDADE DOS PREÇOS** das mesmas são imprescindíveis para a validade do presente procedimento público concorrencial.

d. Sejam as empresas Recorridas **notificadas** a apresentar todos os documentos que se fizerem necessários a comprovar a capacidade e a exequibilidade dos preços apresentados ou a demonstrar a sua falta de capacidade e sua inexecuibilidade, com os atos consequentes necessários;



e. À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do art. 168, caput, da Lei 14.133/2021, para no mérito **PROVER** totalmente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**;

f. Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as à autoridade superior responsável pela análise das contratações celebradas, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Desde logo a Empresa Recorrente pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de e perícias em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Manaus – Amazonas, 04 de setembro de 2024.

ROSIMAR MARIA PINTO ROMERO

CPF Nº 243.180.192-68



(92) 98484-5805

(92) 98643-5301



licitacoes@rkrefeicoes.com.br



Av. Gabriel Corrêa Pedrosa, 149 - C
Parque 10 de Novembro
CEP 69055-011 - Manaus/AM